



Poder Legislativo de Caseiros

ATA DA SESSÃO (SESSÃO ORDINÁRIA 1078/2024)

verificado o quórum de Cara aberta a sessão ordinária de primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro. Pita Sim, já lá. Ah, primeiro tá desculpa. Convido a vereadora suplente Daniela Rodrigues a prestar compromisso promette exercer com dedicação e lealdade e seu mandato, respeitando a lei, promovendo o bem geral do município. Prometo declaro empossado à vereadora que prestou compromisso Está em discussão a ata mil e setenta e sete da sessão ordinária de dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro cristã em votação. Quem concorda permaneça como está e quem discorda que se manifeste. Solicito a tá aprovado por todos. Solicito a leitura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica número quatro dois mil e vinte e quatro. Estabelece as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município de caseiros em casa, com a Emenda Constitucional cento e três, dois mil e dezenove, bem como altera a Lei Orgânica do Município, de caseiros e das outras providências. Artigo Primeiro A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo sessenta e oito, passa a vigorar com a seguinte redação Artigo sessenta e oito Os servidores vinculados ao regime próprio de Previdência Social do município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso terceiro do parágrafo primeiro do artigo quarenta da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional cento e três, de doze de novembro de dois mil e dezenove, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor, e de que trata o artigo O parágrafo quinto do artigo quarenta da Constituição Federal. Parágrafo primeiro o servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação. Hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que encerrarem a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal, compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade, terceiro voluntariamente aos sessenta e dois anos de idade de mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, esse homem observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. Parágrafo segundo, Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do R P PS nos termos dos parágrafos primeiro B e um C do artigo Cento e quarenta e nove da Constituição Federal, observado disposto no inciso dez do parágrafo vinte e dois do artigo quarenta da Constituição Federal e no parágrafo oitavo do artigo nono da Emenda Constitucional Cento e três dois mil. E dezenove parágrafo Terceiro. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar do ente federativo. Parágrafo quatro. O regime próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo dos servidores ativos de aposentados e pensionistas. Critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Artigo Segundo esta emenda à Lei orgânica será regulamentada por lei complementar municipal, observados os princípios de retira por ela previstos, incluindo as regras transitórias. Artigo Terceiro Esta emenda à Lei orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Plenário da Câmara Municipal em treze de setembro de dois mil vinte e quatro vereadores Marcos Canato, Leomar Cechin e Rubia Nadi Justificativa encaminha se para análise dos nobres e apresente proposta de emenda à Lei orgânica que altera as regras do Regime Próprio de Previdência Social do município de

caseiros, com base nas alterações propostas pela Emenda à Constituição Federal de número cem e três, de doze de novembro de dois mil dezanove. Intuito desta emenda é dar novas bases de organização ao regime próprio de previdência Social do município de caseiros e fortalecer sua sustentabilidade, determinando a adequação aos ditames da Constituição Federal, nos moldes da Emenda Constitucional Cem três, de doze de novembro de dois mil dezanove. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente para que possa implantar as mudanças necessárias para garantir uma proteção previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes de forma sustentável e justa. Em doze de novembro de mil nove, de dois mil e dezanove, foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional número cento e três, que alterou o ordenamento jurídico da Previdência Social, definindo princípios e normas gerais a serem cumpridas por entes federativos. A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária. No entanto, não incorporou em sua abrangência estados, Distrito Federal e os municípios. Entretanto, pelo princípio da simetria, é a justo e adequado que os estados e os municípios adotem regras adequadas ao que estabeleceu. A reforma da Previdência no âmbito federal para a construção de uma previdência sustentável é mais adequada às condições fiscais. É determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários para os segurados dos regimes próprios de previdência social e municipal. As regras atuais estimulam a implantação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria com proventos de inatividade superiores à medida recebida ao longo da carreira profissional. A reforma previdenciária que se propõe não vislumbra criar novos paradigmas previdenciários, mas tão somente cumprir a Constituição Federal em respeito ao princípio da simetria federativa, que imprime às autoridades municipais a necessidade de replicar o novo modelo previdenciário, implementado pela Emenda Constitucional Cento e três, dois mil e dezanove, observando, ainda que tardiamente, a recomendação número dois, de dezanove de agosto de dois mil e vinte e um do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, respaldada no princípio da simetria e nas exigências do R p PS equilibrados, previstos no artigo quarenta da Constituição Federal. E o artigo sessenta e nove da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante dessas considerações, apresentamos o projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em obediência à Constituição Federal, com as alterações e disposições da Emenda Constitucional Cento e três dois mil e dezanove Plenário da Câmara Municipal de Vereadores e, em trinta de setembro de dois mil e vinte e quatro vereadores Mesa Diretora, Marcos Canato, Leomar Cechin e Ruben Ferreira na O projeto está em discussão. A bancada do Partido dos Trabalhadores é favorável ao projeto. A bancada do MDB também é favorável ao projeto. A bancada do progressistas também é favorável à emenda. Está em primeira votação. Quem concorda, permaneça como está e quem discorda que se manifeste. Projeto aprovado por todos Conforme a legislação, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural convida a todos e a comunidade para a audiência pública para discutir o projeto da LDO dia quinze de outubro, às dezoito horas. Encerrada a Ordem do Dia abre espaço para as manifestações pessoais. Então, já que ninguém vai se manifestar encerrada e próxima sessão ordinária, dia quinze de outubro, às dezanove horas,